



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2024-AL

Determina a impressão do IMEI - **International Mobile Equipment Identity** - nas notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Art. 1º FAs notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no Estado do Amapá deverão conter o IMEI – International Mobile Equipment Identity - dos respectivos equipamentos.

Parágrafo único. Os caracteres deverão possuir tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com a seguinte expressão: "O IMEI deste equipamento é (inserir o número do IMEI).

Art. 2º Deverá ser adotada, obrigatoriamente, a afixação de cartaz nas dependências destes estabelecimentos comerciais explicando que o número do IMEI consta nas notas fiscais.

Parágrafo único. O tamanho desse cartaz citado no **caput** deverá ter tamanho mínimo de uma folha A4 com a seguinte expressão: "Consumidor, é importante que você tenha conhecimento do IMEI de seu aparelho de telefonia móvel. Ele consta na nota fiscal emitida por ocasião da aquisição do equipamento.", além



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

da referência ao número desta Lei

Art. 3º No momento da venda de aparelhos de telefonia móvel, deverá ser entregue ao consumidor um informativo impresso com a seguinte expressão: "É importante que você tenha conhecimento do IMEI de seu aparelho de telefonia móvel. Para tanto, consulte a sua nota fiscal ou digite *#06# no teclado do equipamento. Em caso de roubo, furto ou perda, informe à operadora o número do IMEI para bloqueio e inutilização do aparelho.

Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas previstas e regulamentadas nos arts. de 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Deputados (as), é com imensa honra que apresentamos a proposta de lei, que determina a impressão do IMEI - **International Mobile Equipment Identity** - nas notas fiscais relativas à circulação de aparelhos de telefonia móvel emitidas por estabelecimentos situados no Estado do Amapá.

O International Mobile Equipment Identity (IMEI) é um número único que identifica cada aparelho de telefonia móvel em circulação. Sua inclusão nas notas fiscais relativas à comercialização de dispositivos móveis tem se mostrado uma prática essencial para a segurança dos consumidores, a prevenção de crimes e a transparência nas relações comerciais. Essa medida, adotada por diversos estados brasileiros, reforça o combate ao mercado ilegal e promove maior rastreabilidade dos equipamentos.

O IMEI na nota fiscal permite ao consumidor comprovar a origem legítima do aparelho adquirido. Isso reduz o risco de comercialização de dispositivos de procedência duvidosa ou produtos falsificados. Além disso, o IMEI na nota facilita eventuais consultas e confirmações junto a bases de dados oficiais, como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), garantindo que o dispositivo esteja homologado e em conformidade com os padrões técnicos e legais exigidos no Brasil.

O roubo e a comercialização de aparelhos celulares são problemas recorrentes no país. A obrigatoriedade da inclusão do IMEI nas notas fiscais funciona como um mecanismo de desestímulo à receptação de aparelhos roubados, uma vez que permite a identificação clara de dispositivos obtidos de forma ilícita. Além disso, em caso de perda ou furto, o consumidor pode utilizar o



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IMEI para bloquear o aparelho, impedindo seu uso indevido e dificultando sua revenda no mercado informal.

A impressão do IMEI nas notas fiscais vai além de uma simples formalidade. Trata-se de uma medida que protege consumidores, desestimula práticas ilícitas, fortalece o controle fiscal e contribui para a segurança pública. Estabelecimentos comerciais, autoridades e consumidores devem reconhecer a importância dessa prática e atuar conjuntamente para sua implementação e cumprimento, assegurando um mercado de telefonia móvel mais seguro, justo e transparente.

Desde já, agradeço a atenção e prontidão em atender a esta proposta, pois estamos reafirmando o compromisso com a população amapaense.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 25 de novembro de 2024.

R. NELSON
Deputado Estadual – PL
“Juntos pelo Amapá”